

**APROVADO**

11 / 06 / 25

Jose Odair dos Santos  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização dos acessos aos povoados e das ruas da sede do Município de Arauá/SE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, Estado de Sergipe, por iniciativa do Vereador abaixo assinado, **aprovou**, e o **Prefeito Municipal sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a instalação de **sinalização indicativa e identificadora** nos acessos a todos os povoados do Município de Arauá, bem como a instalação de **placas de identificação das ruas** na sede municipal.

**Art. 2º** A sinalização referida no art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – o **nome do povoado** ou da **rua**, conforme o local;
- II – **informações básicas de orientação**, como direções e acessos principais;
- III – estar disposta em local **visível**, de acordo com as normas técnicas de trânsito e sinalização viária vigentes.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos estaduais, federais ou entidades da sociedade civil para a execução desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a **melhoria da mobilidade urbana e rural**, da **identificação dos logradouros** e da **acessibilidade dos serviços públicos e privados** em nosso município.

A ausência de placas identificadoras nas ruas da sede e nos acessos aos povoados dificulta a **localização por parte dos moradores, visitantes, serviços de entrega, emergência e segurança pública**.

Além disso, a sinalização adequada contribui com a **valorização dos espaços urbanos e rurais**, promove a **organização territorial** e demonstra o cuidado da administração pública com a **infraestrutura básica e orientação da população**.

A medida proposta é de baixo custo e **grande impacto social**, sendo uma demanda antiga de muitos cidadãos arauenses.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

**APROVADO**

11 / 06 / 25

José Odair dos Santos  
Presidente

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arauá/SE, 13 de maio de 2025.

*Rondinelle Oliveira Santos*

---

Rondinelle Oliveira Santos

Vereador-autor

*Mandato Popular em Defesa da Comunidade*

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI N.º. \_\_\_/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DOS ACESSOS AOS POVOADOS E DAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ/SE. PROJETO DE LEI SEM FORÇA VINCULATIVA (OBRIGATÓRIA), MAS MERAMENTE AUTORIZATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

### 1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Lei n.º. \_\_\_/2025**, encaminhado pelo Vereador Rondinelle Oliveira Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do Projeto de Lei é dispor sobre a autorização de sinalização dos acessos aos povoados e das ruas da sede do Município de Arauá/SE, e dá outras providências.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei analisado está estruturado em 5 (cinco) artigos, e seu objetivo, como relatado, é dispor sobre a autorização de sinalização dos acessos aos povoados e das ruas da sede do Município de Arauá/SE, e dá outras providências.

Melhor destrinchando, aduz o art. 1º aduz que o Poder Executivo estaria “autorizado” a realizar instalação **indicativa e identificadora** nos acessos a todos os povoados do Município de Arauá, bem como a instalação de **placas de identificação das ruas** na sede municipal.

O art. 2º esclarece que a sinalização deve conter, no mínimo, o nome do povoado ou da rua, bem como informações básicas sobre orientação, além de estar em local de fácil visualização.

O art. 3º afirma que o poder Executivo pode firmar convênios com órgãos públicos ou entidades do terceiro setor para a execução da lei.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos de lei é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

No caso concreto, observa-se que o PL visa claramente dispor sobre assuntos que são de iniciativa reservada do Poder Executivo (regulamentar trânsito), no entanto, ao empregar o verbo “autorizar” e “poderá”, o PL esvazia seu caráter vinculativo, tornando-se constitucional.

Com efeito, apesar de a ementa do PL dar a entender que o PL seria obrigatório, o corpo do texto afirma claramente que o PL não tem força vinculativa, mas meramente autorizativa.

Logo, do ponto de vista **formal**, o PL em análise é plenamente constitucional.

No que se refere ao aspecto **material**, também o PL em análise não encontra óbices constitucionais, pois se limita a autorizar o Poder Executivo a efetuar a sinalização das



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL. AO  
PROJETO DE LEI Nº 18/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025 DE 13 DE MAIO DE 2025.

**QUE DISPIÕE SOBRE:** “A obrigatoriedade da sinalização dos acessos aos povoados e das ruas da sede do Município de Arauá/SE, e dá outras providências.”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI Nº 18/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 09 DE JUNHO DE 2025

  
**DIEGO ÁVILA DA SILVA**  
PRESIDENTE

  
**RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS**  
RELATOR

**GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
MEMBRO



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE  
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS  
E ORÇAMENTO. AO PROJETO DE LEI  
Nº18/2025

A **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E DEFESA DO CONSUMIDOR**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025 DE 13 DE MAIO DE 2025.

**QUE DISPIÕE SOBRE:** “A obrigatoriedade da sinalização dos acessos aos povoados e das ruas da sede do Município de Arauá/SE, e dá outras providências.”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI Nº18/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 09 DE JUNHO DE 2025

**RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS**

*PRESIDENTE*

**JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS**

*RELATOR*

**JOSÉ ODAIR DOS SANTOS**

*MEMBRO*